

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"**Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas**".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO PEDAGÓGICA
COORDENADORA: Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira
PARECER TÉCNICO SOBRE A PEC No. 3803 DE 2019
AUTORIA: Senador Major Olímpio

Sobre o Projeto de autoria do Senador Major Olímpio que tramita com a intenção de instituir a Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva para Atendimento às Pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas, com a finalidade de esclarecimento e orientação à Rede Apaes e demais interessados, apresentamos as seguintes ponderações:

- **Não se trata** do documento coordenado pela Diretoria de Educação Especial da extinta Secadi (MEC), intitulado **Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e ao longo da vida**, construído após estudos, pesquisas, debates ampliados, consulta pública, espaços democráticos destinados à participação e sugestões da sociedade como um todo. A Federação Nacional das Apaes esteve presente em todos esses momentos e acompanha os encaminhamentos, atualmente sob a coordenação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), para fins de elaboração de Resolução nacional.

- Um dos primeiros pontos conflitantes e que a **PEC no. 3803/2019** diverge dessa Política é a inserção dos transtornos mentais dentre o público a ser atendido. Não é tratado como público alvo da educação especial. Pode-se verificar implicações, a partir do conceito e as variadas categorias que compõem esse transtorno no DSM-V, p. 64.

- Ainda com relação ao público alvo apontado na **PEC no. 3803/2019**, as categorias que compõem as deficiências sensoriais e a surdocegueira não foram contempladas, sendo essas imprescindíveis e que não podem ficar fora da educação especial.

- **A Lei 9394-96-LDB** dispõe em seu **art. 58** sobre o conceito e o público alvo da educação especial "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação." Não consta nesse público, os transtornos mentais.

- Os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão contemplados na Lei 9394-96-LDB, tanto na categoria deficiência como nos transtornos globais do desenvolvimento, podendo os interessados buscar fundamentos teóricos a respeito. É um conceito destacado na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e na própria Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que "Institui sobre a

RECEBI O ORIGINAL

Em 09/10/2019

9º ano consecutivo "Marca de Confiança"

[Assinatura]
Gabinete do Senador Major Olímpio



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“**Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas**”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista [...]”.

- Quanto à intersectorialidade que a **PEC no. 3803/2019** aponta, já consta no Plano Nacional de Educação (PNE), Meta 4, Estratégia 4.12. Nesse PNE, onde se define a articulação intersectorial, parceria com famílias, sendo determinante no compromisso com a oferta da educação com qualidade e sua continuidade.

- **A formação acadêmica e continuada dos profissionais e a constituição de equipes multidisciplinares** estão da mesma forma estabelecidos no art. 59 da Lei 9394-96-LDB, inclusive são temáticas que permeiam os princípios e diretrizes da educação especial desde os primórdios, por se constituírem em estratégias de gestão a serem providenciadas em nome da qualidade dos serviços especializados.

- **Outras inserções** propostas pela PEC, art. 3º. que, ao mesmo tempo impõe a adequação ambiental, tendo em vista as especificidades, essas em outros textos normativos já comprometem a observância a qualquer atendimento. A escola é espaço onde as diferenças presenças se encontram, portanto, o respeito a elas deve ser preponderante em todas as iniciativas.

- Ainda no art. 3º., onde a PEC prevê **um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial**, para aplicação do plano educacional individualizado, **merece prudência**, pois se trata de uma tomada de decisão que implica desde as concepções que se tem da deficiência e de suas necessidades de apoio, estratégias e outras iniciativas que sofrem variações, a depender de cada atendido, bem como formação. E mais, planejamento, políticas e planos de carreira, realidade e diagnóstico local.

- Além do mais, a PEC faz previsões de equipes de outras áreas como saúde e assistência social, enquanto que a LDB, art. 71 somente estabelece financiamento para a educação. Quem pagará esses profissionais? Cada política pública tem sua política de pessoas e seu quadro próprio de profissionais.

- Ao destacar a PEC, **o psicólogo especialista em protocolo de avaliação**, é da educação mesmo que está tratando? A avaliação e a educação discutida nos dias atuais, para fins de ação pedagógica, atualmente são discutidas pelo viés do Plano Educacional Individualizado (PEI), citado até pela LBI (2015). **Educação não é tratamento**. É na linguagem da saúde que se fala de protocolo. A educação fala de PEI.

- Centros de Convivência, matéria da Assistência social, considera-se outra inserção em política pública parceira na verdade da educação, mas com diferentes ações... portanto, prudência.

2

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



2

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2019.



APAE BRASIL
Federação Nacional das Apaes

- A PEC ignora serviços especializados que já constam na educação/educação especial, bem como ignora o atendimento educacional especializado.

Enfim, a **Política Nacional de Educação Especial: inclusiva, equitativa e ao longo da vida** encontra-se em pleno encaminhamento pelo Conselho Nacional de Educação, e pela sua regularização, diretrizes e princípios que devemos lutar junto a esse Conselho Nacional de Educação e ao MEC, para que esse processo seja acelerado e concluídas todas as etapas o mais rápido possível, pois os sistemas de ensino necessitam atualizar os documentos normativos.

Pelo exposto, somos de parecer contrário à PEC **No. 3803 DE 2019 de AUTORIA:** Senador Major Olímpio, por entendermos que não deveremos substituir o documento em processo adiantado de tramitação. Além do mais, não justifica acompanharmos uma proposta que nem ao menos transitou pelas instituições públicas, privadas, filantrópicas e outras que aguardam pela atualização da Política de Educação Especial.

Profa. Ma. Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira
Coordenadora Nacional de Educação e Ação Pedagógica
Federação Nacional das Apaes
Fenapaes

3

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo "Marca de Confiança"



3